

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 05.05.26
POR 10 x 0 VOTOS
PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, COM INCENTIVO À ARAÇÃO DE TERRAS E LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES POR MEIO DE HORAS-MÁQUINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA, por meio dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno, submete à deliberação do douto Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar, com a finalidade de fortalecer a agricultura local, por meio da prestação de serviços de aração de terras e limpeza de barreiros e açudes, utilizando tratores e máquinas do Município.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – incentivar a produção agrícola no município;
- II – garantir melhores condições de preparo do solo;
- III – ampliar a capacidade de armazenamento de água, por meio da limpeza de barreiros e açudes, e
- IV – promover o desenvolvimento econômico das comunidades rurais.

Art. 3º Os serviços poderão ser prestados pela Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, por meio da Secretaria competente, utilizando máquinas e equipamentos próprios ou contratados.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 12.05.26
POR 10 x 0 VOTOS
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 4º Os serviços de aração de terras poderão ser disponibilizados por meio de horas-máquina, observando o limite máximo de 03 (três) horas por agricultor.

§1º O controle das horas-máquina poderá ser realizado por meio de registro individual, garantindo transparência e fiscalização.

§2º A ampliação do limite somente poderá ocorrer em casos excepcionais, devidamente justificados pela Secretaria responsável.

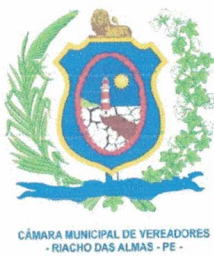
Art. 5º Os serviços de limpeza de barreiros e açudes poderão ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal, conforme planejamento e disponibilidade, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Para ter acesso ao programa, o agricultor deverá realizar cadastro prévio junto à Secretaria responsável, contendo:

- I – identificação do agricultor;
- II – localização da propriedade;
- III – tipo de serviço solicitado, e
- IV – data e horário da solicitação.

Art. 7º A execução dos serviços obedecerá rigorosamente aos seguintes critérios:

- I – ordem cronológica de inscrição no cadastro, considerando data e horário da solicitação;
- II – proibição de ultrapassagem na fila de atendimento, vedando qualquer tipo de favorecimento;
- III – definição prévia de datas e horários para execução dos serviços;
- IV – priorização de agricultores familiares de baixa renda, e
- V – prioridade para períodos que antecedem o plantio.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 8º A Prefeitura Municipal poderá divulgar, de forma transparente:

- I – o cronograma de execução dos serviços;
- II – o andamento das ações e limpezas realizadas, e
- III – a lista de espera dos agricultores cadastrados, respeitando rigorosamente a ordem cronológica.

§1º A divulgação deverá observar o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), garantindo a proteção dos dados pessoais dos agricultores.

§2º As informações divulgadas deverão ser apresentadas de forma a permitir a identificação do atendimento sem exposição indevida de dados pessoais sensíveis, podendo ser utilizado número de cadastro ou iniciais do beneficiário.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

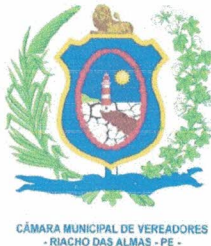
Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 30 de março de 2026.

LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

VEREADOR AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a agricultura familiar no município de Riacho das Almas/PE, garantindo melhores condições de produção aos agricultores, especialmente no que se refere à aração de terras e limpeza de barreiros e açudes.

A fixação do limite de 03 (três) horas-máquina por agricultor assegura uma distribuição mais justa dos serviços, permitindo atender um maior número de produtores rurais.

Já a execução da limpeza de barreiros e açudes diretamente pela Prefeitura garante maior eficiência na gestão dos recursos hídricos, essencial para o enfrentamento da estiagem.

Destaca-se, ainda, a adoção de critérios claros e rigorosos, como a ordem por data e horário de solicitação, evitando qualquer tipo de favorecimento e assegurando transparência e igualdade no atendimento.

A inclusão de mecanismos de transparência, com divulgação do andamento dos serviços e lista de espera, respeitando a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), reforça o compromisso com a publicidade dos atos públicos sem comprometer a privacidade dos cidadãos.

A medida contribuirá diretamente para o aumento da produtividade agrícola, melhoria no armazenamento de água e fortalecimento da economia rural do município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, em 30 de março de 2026.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, COM INCENTIVO À ARAÇÃO DE TERRAS E LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES POR MEIO DE HORAS-MÁQUINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador Leonardo Henrique de Moura, que visa, *instituir o Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar no Município de Riacho das Almas/PE, com incentivo à aração de terras e limpeza de barreiros e açudes por meio de horas-máquina, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa instituir o Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 06 de abril de 2026.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA.

INSITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, COM INCENTIVO À ARAÇÃO DE TERRAS E LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES POR MEIO DE HORAS-MÁQUINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador Leonardo Henrique de Moura, que visa, *instituir o Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar no Município de Riacho das Almas/PE, com incentivo à aração de terras e limpeza de barreiros e açudes por meio de horas-máquina, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

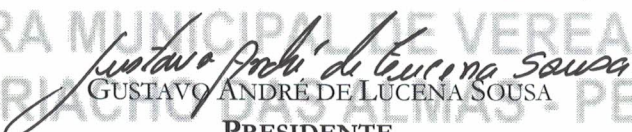
Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 06 de abril de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
VOTAÇÃO
EM 05/05/26
POR 06 x 05 VOTOS
PRESIDENTE

MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, COM INCENTIVO À ARAÇÃO DE TERRAS E LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES POR MEIO DE HORAS-MÁQUINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR AUTOR, ABENILDO SEVERINO DA SILVA, escudado nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com as imposições previstas no Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cumprindo-se os trâmites legislativos formais, submetem à deliberação do Douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei em análise:

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º-A ao Projeto de Lei nº 10/2026, com a seguinte redação:

Art. 5º-A – A execução do Programa de Mecanização Agrícola fundamenta-se na descentralização administrativa e na eficiência logística, operando sob o conceito de zoneamento operacional.

§ 1º - Para fins de atendimento, o território municipal será dividido em **10 (dez) áreas operacionais**, organizadas de modo a contemplar um número equitativo de agricultores, observando-se o histórico de demandas dos últimos anos.

§ 2º Cada área operacional contará, obrigatoriamente, com maquinário (trator) exclusivo para o atendimento da referida zona;

§ 3º A distribuição dos sítios e comunidades dentro das 10 (dez) áreas será determinada e atualizada anualmente por meio de **Decreto Regulamentador**, após avaliação técnica das demandas e da produtividade do exercício anterior.

Art. 2º Fica modificado o art. 6º do Projeto de Lei nº 10/2026, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º – Para ter acesso ao programa, o agricultor deverá realizar cadastro prévio junto à **Secretaria responsável ou em local por ela designado**, contendo:

- I – Identificação do agricultor;
- II – Localização da propriedade (com indicação da área operacional correspondente);
- III – Tipo de serviço solicitado;
- IV – Data e horário da solicitação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 3º Fica modificado o **art. 7º** do Projeto de Lei nº 10/2026, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º – A execução dos serviços obedecerá rigorosamente aos seguintes critérios:

I – Atendimento por área e comunidade/sítio, respeitando uma sequência geográfica que considere a proximidade entre as propriedades para otimização do deslocamento do maquinário;

II – Proibição de ultrapassagem na fila de atendimento dentro de cada área, vedando qualquer tipo de favorecimento pessoal ou político;

III – Definição prévia de datas e horários para execução dos serviços, comunicada ao agricultor pelo fiscal da área;

IV – Priorização de agricultores familiares de baixa renda;

V – Prioridade para os períodos que antecedem o plantio, conforme o calendário agrícola regional.

Art. 4º Estas emendas entrarão em vigor incluindo-se a proposta legislativa principal, após a sua aprovação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 20 de Abril de 2026.

ABENILDO SEVERINO DA SILVA

VEREADOR-AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026

AUTORIA: VEREADOR ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, COM INCENTIVO À ARAÇÃO DE TERRAS E LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES POR MEIO DE HORAS-MÁQUINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Sr. Vereador Abenildo Severino da Silva, que visa *modificar artigos do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2026, que institui o Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar no Município de Riacho das Almas/PE, com incentivo à aração de terras e limpeza de barreiros e açudes por meio de horas-máquina, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento a Emenda em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

III – Proposta de Orçamento Anual;

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**


V – proposições que **fixem** ou aumentem os vencimentos do Servidor e que **fixem** ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

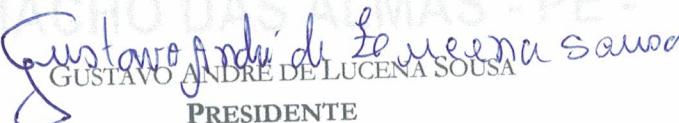
Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 22 de Abril de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA
RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026

AUTORIA: VEREADOR ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 10/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, COM INCENTIVO À ARAÇÃO DE TERRAS E LIMPEZA DE BARREIROS E AÇUDES POR MEIO DE HORAS-MÁQUINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Sr. Vereador Abenildo Severino da Silva, que visa *modificar artigos do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2026, que institui o Programa Municipal de Apoio ao Agricultor Familiar no Município de Riacho das Almas/PE, com incentivo à aração de terras e limpeza de barreiros e açudes por meio de horas-máquina, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal das Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, a Emenda em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que a Emenda que visa modificar artigos do Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2026, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante na Emenda sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Francisco Cardoso Diassis Neto, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 22 de Abril de 2026.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.